

VOTO

Preliminarmente o recurso em apreço deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela associação Premium Avança Brasil e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 1178/2016–Plenário. Na citada deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes, condenou-as em débito (R\$ 150.000,00), solidariamente com outros dois responsáveis (empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida), aplicou-lhes multas individuais de R\$ 78.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como inabilitou a Sra. Cláudia para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de seis anos. Adicionalmente, solicitou-se à Advocacia-Geral da União a adoção de medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

3. Apenas a título de esclarecimento, a empresa Conhecer foi a contratada pela Premium, enquanto que Luís Henrique é o sócio-administrador da primeira instituição. A inclusão desse sócio no rol de responsáveis se deu em razão da desconsideração da personalidade jurídica da Conhecer, ante a constatação de diversas fraudes, assunto que será explicitado neste voto.

4. Originariamente, este processo examinou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos dos Convênios 700/2009 e 259/2009, firmados com a associação Premium Avança Brasil. Os ajustes em comento tinham o objetivo de apoiar os eventos “1ª Exposição Agropecuária do Município de Posse - GO” e “Festa Junina no Município de Guarani de Goiás - GO”, respectivamente.

5. A União repassou R\$ 100.000,00 no âmbito do convênio 700/2009 para que a conveniente realizasse as seguintes atividades: locação de estrutura para o evento, incluindo palco e equipamentos de som, contratação de artista reconhecido nacionalmente e confecção de mídia de rádio/volante. Sobre o outro ajuste, o Governo Federal destinou R\$ 50.000,00 para finalidades semelhantes, isto é, locação de palco, de iluminação e de equipamentos de som, contratação de artista regional e decoração do espaço de evento.

6. As recorrentes foram condenadas em razão dos seguintes fatos: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas dos convênios não revela, efetivamente, a destinação do dinheiro repassado; b) fraude no processo de cotação de preços e na escolha da empresa executora dos objetos dos convênios (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; e c) aplicação dos recursos em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, caracterizando subvenção social a entidade privada.

7. A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma uníssona, pela negativa de provimento dos apelos. Antecipo que concordarei com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. Na tentativa de rebater os fundamentos da deliberação atacada, os recorrentes aduzem: a) a regularidade dos procedimentos de cotação dos preços, dada a manifestação técnica favorável do Ministério do Turismo; b) a integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude da documentação comprobatória encaminhada a título de prestação de contas ao Ministério do Turismo; c) a utilização das fotografias como provas hábeis a demonstrar a execução do objeto; e d) reversão dos recursos obtidos em virtude da venda de ingressos dos eventos para a execução dos objetos, não havendo portanto subvenção social para subsidiar interesses privados.

9. De modo geral, observa-se que o Ministério do Turismo celebrou diversos ajustes com a Premium Avança Brasil para a realização de eventos em municípios brasileiros. Neles, a conduta da conveniente consistia em delegar, de forma fraudulenta, todas as ações para terceiros coligados, fato que ensejou, cumulado com outras irregularidades, a instauração de trinta tomadas de contas especiais, relativas a 32 convênios.

10. Por expressa exigência da Portaria Interministerial nº 127/2008, para a contratação de serviços utilizando recursos federais, as entidades privadas devem realizar cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 45).

11. Ocorre que tal exigência não foi respeitada. As entidades que participavam da pesquisa de preços eram vinculadas entre si e mantinham laços estreitos com a conveniente. O resultado, na quase totalidade dos casos, era sempre o mesmo: a empresa que apresentava o menor valor – e por isso era contratada – era a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., também condenada solidariamente em débito no presente processo. Nos dois ajustes ora em apreciação, a mencionada sociedade limitada foi a vencedora.

12. São várias as evidências dos vínculos entre a conveniente e as empresas consultadas. Enuncio algumas: a) a tesoureira da Premium (Delania Miranda da Silva) assinava documentos das empresas Ello Brasil e Conhecer; b) a presidente da Premium (Cláudia Gomes) possuía vínculo empregatício com a Conhecer; e c) a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da gerente administrativa da Conhecer (Idalby Cristine Moreno Ramos). Nesse contexto, é evidente que não foram respeitados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

13. Se não bastasse, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU) não localizou as empresas Conhecer, Ello Brasil Produções Ltda., Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Prime Produções Culturais Ltda. (as três últimas apresentaram cotação de preços em pelo menos um dos convênios tratados neste processo). As informações obtidas pelo órgão de controle interno comprovam tratar-se de instituições de fachada, senão vejamos.

14. Sobre a empresa Conhecer, consta na base de dados da Receita Federal e nas notas fiscais que a empresa teria sede na Rua Amazonas, 47, centro, Campos Verdes/GO - município goiano de cinco mil habitantes. Os analistas da CGU foram até o local, mas não há imóvel com esse número. Os moradores locais não conhecem a entidade, mas afirmaram ser frequente o recebimento de correspondências endereçadas à conveniente. Pelas fotos juntadas, trata-se de região com casas bastante pequenas, com infraestrutura precária - incompatível, portanto, com o faturamento obtido nos mais de trinta convênios com o Governo Federal firmados nos anos de 2009 e 2010.

15. O endereço da Ello é residencial, não havendo qualquer indício de atividade empresarial no local. O morador da casa afirmou não conhecer a entidade. O telefone cadastrado na Receita Federal é de um escritório de contabilidade, que não forneceu detalhes sobre a empresa. Relato semelhante foi colhido em relação à Prime.

16. Ao que tudo indica, a instituição Clássica já funcionou no endereço constante do cadastro oficial. No entanto, quando da visita da CGU, realizada em dezembro de 2010, os analistas foram informados de que a empresa teria desocupado o imóvel há muito tempo em razão de inadimplemento do aluguel.

17. Assim, eventual manifestação favorável do Ministério do Turismo quanto às cotações de preços feitas pela conveniente não serve para socorrer as recorrentes. No exercício de suas competências constitucionais, o TCU tem ampla liberdade para valorar os elementos de prova e, diante da gravidade das infrações aqui narradas, mostram-se corretas e proporcionais as providências adotadas na deliberação recorrida. Ao contrário do que alegam, as falhas não podem ser classificadas como meramente formais.

18. As recorrentes afirmam ter executado a integralidade dos convênios. No entanto, a alegação é genérica e está desprovida de lastro documental. As imagens enviadas na prestação de

contas (fotos de uma dupla sertaneja, da arquibancada, do palco, do camarote e dos equipamentos de som) não identificam os eventos. Sequer é possível saber a cidade na qual as imagens foram obtidas. A maioria das imagens mostra apenas a estrutura vazia, sem ser possível sequer identificar se, de fato, foi utilizada nos eventos objeto dos ajustes.

19. Em paralelo, a movimentação bancária indica que todo o valor foi repassado para a empresa Conhecer, ou seja, não é possível identificar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento das ações previstas no plano de trabalho. Não há recibos dos artistas, tampouco dos responsáveis pela locação da estrutura necessária ao evento (palco, iluminação, som, dentre outros). Este fato impede a averiguação do nexó de causalidade entre os recursos transferidos e os eventos objeto dos ajustes.

20. Tendo em vista esses fatos, pode-se concluir que a Premium Avança Brasil repassou integralmente os convênios – e os recursos – para uma empresa privada com finalidade lucrativa. Se não bastasse, os eventos contaram com outras fontes de custeio, como a decorrente da venda de ingressos, mas esse acréscimo de receita não foi traduzido em serviços e instalações adicionais. As recorrentes apenas dizem que os ganhos adicionais reverteram em favor dos objetos, mas não especificam, nem comprovam, quais seriam os itens acrescidos. Por essa razão, mantenho o entendimento esposado na deliberação recorrida, no sentido de que os recursos repassados nos convênios subsidiaram interesses privados, razão pela qual nego provimento aos apelos também neste ponto.

21. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator